



À SPVIAS – SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO EIRELI-EPP na
pessoa de ANTONIO ROBERTO DE
OLIVEIRA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2021
ASSUNTO: RESPOSTA À REPRESENTAÇÃO CONTRA IRREGULARIDADE
PRATICADA PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES

Trata-se de **Representação** interposta na forma do art. 5, XXXIV “a” da CRFB/88 e do art. 109, II da Lei 8.666/1993, pela licitante **SPVIAS - Serviços de Manutenção Eireli-EPP**, em razão de sua *desclassificação* no Processo Licitatório 102/2021 - Tomada de Preços 07/2021, que tinha por objeto a “contratação de pessoa jurídica para a construção de campos de futebol nos bairros São Geraldo e Aristeu Rios”.

A competência desta Chefia de Gabinete para a presente decisão administrativa é retirada do art. 3º da Lei municipal 5.881, de 10 de novembro de 2017, que dispõe:

Art. 3º. Ao Gabinete do Prefeito compete, dentre outras atribuições regimentais:

I - auxiliar direta e imediatamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas funções, especialmente na coordenação geral das ações políticas de governo;

(...)

XIII - acompanhar as proposições encaminhadas ao Prefeito Municipal e adotar as providências cabíveis;

Do que se retira da fundamentação, mesmo tendo apresentado o *menor preço*, a Representante alega ter sido arbitrariamente desclassificada pela Comissão de Licitações, que teria adotado procedimento distinto para a licitante **LAGOTELLA Eireli - EPP**. A *isonomia* não teria sido observada uma vez que não lhe conferiu prazo para a regularização da proposta assim como se deu com a concorrente, cuja proposta também apresentava desconformidades com o instrumento de convocação, conforme apontado pela própria equipe de julgamento.



No mais, afirma que apresentou a proposta nos termos exigidos pelo Edital, requerendo a reforma da decisão para declará-la vencedora ou alternativamente tornar desclassificada a vencedora ou ainda a concessão do prazo de 08 (oito) dias para a apresentação de novas propostas pelas licitantes.

Analisados os autos do certame, verifica-se que a questão fática foi objeto de recurso administrativo (documentos de fls. 586 e seguintes), tendo a Representante reafirmado a apresentação do menor preço e se batido pela desclassificação da concorrente. Registre-se que não manejou argumentos contra a decisão da CPL sobre o não cumprimento do item 8.11 e anexo VI do instrumento editalício.

Ao decidir (doc. de fls. 615 e seguintes), a CPL julga *improcedentes* as razões recursais, mantendo a decisão de classificação da licitante *vencedora* admitindo que a mesma cumpriu com as exigências relativas à composição de custos, sendo possível o saneamento da planilha apresentada. Para a CPL isto não pode ser feito para a Representante posto que *nenhuma* planilha de composição de custos foi por ela apresentada.

A autoridade superior, em decisão fundamentada (doc. de fls. 626) mantém a decisão da Comissão de Licitações.

Sendo este o cenário fático e jurídico, passo a **decidir**:

A Lei 8.666/1993 prevê o Recurso Hierárquico no inciso II do art. 109, que dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação deste Lei cabem:

(...)

II. representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico. (Grifo nosso)

A mesma Lei federal também admite o recurso hierárquico contra as decisões de desclassificação em certames licitatórios no art. 109, I, "b" e que registre-se **foi manejado** pela representante como se viu. Deste modo a matéria encontra-se decidida em âmbito administrativo não podendo ser revista em sede de representação. Ademais, o não cumprimento pela representante do item 8.11 e anexo VI não objeto do recurso, podendo se afirmar contra este fato operou-se também a preclusão administrativa.

Diante do exposto, **não conheço da representação** por ausência de interesse processual, aplicando-se *in casu*, analogicamente, o disposto no art. 63, IV da Lei 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que assim dispõe:



Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

IV - após exaurida a esfera administrativa. (Grifo nosso)

Finalmente, não é o caso de *revisão de ofício* uma vez que, como dito, operou-se a **preclusão administrativa**, nos termos do § 2º do mesmo preceptivo federal.

Atenciosamente,

RICARDO HENRIQUE Assinado de forma
SOBREIRO:48304611 digital por RICARDO
600 HENRIQUE
SOBREIRO:48304611600

Ricardo Henrique sobreiro
Chefe de Gabinete

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

CHEFIA DE GABINETE
DECISÃO

À SPVIAS – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI-EPP na pessoa de ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2021
ASSUNTO: RESPOSTA À REPRESENTAÇÃO CONTRA
IRREGULARIDADE PRATICADA PELA PRESIDENTE
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Trata-se de **Representação** interposta na forma do art. 5, XXXIV “a” da CRFB/88 e do art. 109, II da Lei 8.666/1993, pela licitante **SPVIAS - Serviços de Manutenção Eireli-EPP**, em razão de sua *desclassificação* no Processo Licitatório 102/2021 - Tomada de Preços 07/2021, que tinha por objeto a “contratação de pessoa jurídica para a construção de campos de futebol nos bairros São Geraldo e Aristeu Rios”.

A competência desta Chefia de Gabinete para a presente decisão administrativa é retirada do art. 3º da Lei municipal 5.881, de 10 de novembro de 2017, que dispõe:

Art. 3º. Ao Gabinete do Prefeito compete, dentre outras atribuições regimentais:

I - auxiliar direta e imediatamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas funções, especialmente na coordenação geral das ações políticas de governo;

(...)

XIII - acompanhar as proposições encaminhadas ao Prefeito Municipal e adotar as providências cabíveis;

Do que se retira da fundamentação, mesmo tendo apresentado o *menor preço*, a Representante alega ter sido arbitrariamente desclassificada pela Comissão de Licitações, que teria adotado procedimento distinto para a licitante **LAGOTELLA Eireli - EPP**. A *isonomia* não teria sido observada uma vez que não lhe conferiu prazo para a regularização da proposta assim como se deu com a concorrente, cuja proposta também apresentava desconformidades com o instrumento de convocação, conforme apontado pela própria equipe de julgamento.

No mais, afirma que apresentou a proposta nos termos exigidos pelo Edital, requerendo a reforma da decisão para declará-la vencedora ou alternativamente tornar desclassificada a vencedora ou ainda a concessão do prazo de 08 (oito) dias para a apresentação de novas propostas pelas licitantes.

Analisados os autos do certame, verifica-se que a questão fática foi objeto de recurso administrativo (documentos de fls. 586 e seguintes), tendo a Representante reafirmado a apresentação do menor preço e se batido pela desclassificação da concorrente. Registre-se que não manejou argumentos contra a decisão da CPL sobre o não cumprimento do item 8.11 e anexo VI do instrumento editalício.

Ao decidir (doc. de fls. 615 e seguintes), a CPL julga *improcedentes* as razões recursais, mantendo a decisão de classificação da licitante *vencedora* admitindo que a mesma cumpriu com as exigências relativas à composição de custos, sendo possível o saneamento da planilha apresentada. Para a CPL isto não pode ser feito para a Representante posto que

nenhuma planilha de composição de custos foi por ela apresentada.

A autoridade superior, em decisão fundamentada (doc. de fls. 626) mantém a decisão da Comissão de Licitações.

Sendo este o cenário fático e jurídico, passo a **decidir**:

A Lei 8.666/1993 prevê o Recurso Hierárquico no inciso II do art. 109, que dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação deste Lei cabem:

(...)

*II. representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, **de que não caiba recurso hierárquico.**(Grifo nosso)*

A mesma Lei federal também admite o recurso hierárquico contra as decisões de desclassificação em certames licitatórios no art. 109, I, "b" e que registre-se **foi manejado** pela representante como se viu. Deste modo a matéria encontra-se decidida em âmbito administrativo não podendo ser revista em sede de representação. Ademais, o não cumprimento pela representante do item 8.11 e anexo VI não objeto do recurso, podendo se afirmar contra este fato operou-se também a preclusão administrativa.

Diante do exposto, **não conheço da representação** por ausência de interesse processual, aplicando-se *in casu*, analogicamente, o disposto no art. 63, IV da Lei 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que assim dispõe:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

IV - após exaurida a esfera administrativa. (Grifo nosso)

Finalmente, não é o caso de *revisão de ofício* uma vez que, como dito, operou-se a **preclusão administrativa**, nos termos do § 2º do mesmo preceptivo federal.

Atenciosamente,

RICARDO HENRIQUE SOBREIRO

Chefe de Gabinete

Publicado por:

Alberto Alves da Cunha Filho

Código Identificador:6B3B197D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 16/09/2021. Edição 3095

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>